# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## **PROJETO DE LEI Nº 1819, DE 2011**

Estabelece condições para cumprimento de pena privativa de liberdade em hospitais-presídios.

**Autor: Deputado PAUDERNEY AVELINO** 

Relator: Deputado WILLIAM DIB

# I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria do Deputado PAUDERNEY AVELINO, estabelece condições para cumprimento de pena privativa de liberdade em hospitais-presídios.

Em sua justificativa o autor afirma que Segundo os mestres das ciências penais, que, em sua maioria, defendem a tese de que a cadeia não ressocializa o preso, o sistema penal brasileiro há muito precisa de mudanças em toda a sua estrutura. Na verdade, cadeia não foi feita simplesmente para punir, e sim, integrar os apenados à sociedade.

Assevera que não é possível que continuemos a assistir passivamente à promiscuidade, ainda que na cadeia, de condenados sãos com doentes. O hospital-presídio tem a finalidade de separar essas categorias, evitando, assim, que um apenado são se torne doente em razão do convívio penitenciário. Para tanto, a legislação penal vigente em nada proíbe que entidade privada gerencie e opere os estabelecimentos penais. Ao contrário, faz parte do princípio da Lei n° 7.210/84 a cooperação das forças sociais na execução das penas.

### Destacam-se os seguintes pontos do seu projeto:

- 1) apenas o Juiz de Execuções Penais poderá autorizar a internação do apenado em hospitais—presídios, após laudo exarado por junta médica comprovando a doença;
- 2) os órgãos públicos que fizerem parte do sistema penitenciário ditarão as normas de segurança e critérios administrativos para construção e administração dos hospitais-presídios, incluindo os requisitos do tratamento médico:
- 3) apenas as atividades de execução material da pena podem ser exercidas na forma particular, com um prazo mínimo e máximo do contrato serem de 5 e 15 anos, respectivamente;
- 4) traz a previsão para que o Poder Executivo possa, caso queira, firmar contratos através de licitação pública com os hospitais- presídios particulares para atender os objetivos desta lei;
- 5) as despesas correrão por conta do próprio apenado ou de quem deseje custeá-las; incluindo empresas privadas, fundações, institutos e pessoas físicas, que podem "adotar" um apenado, praticando, assim, uma ação de caráter humanitário:

6) a guarda presidiária será de competência exclusiva da administração pública.

Esta proposição foi distribuída, além desta Comissão, às Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Muito se discute nesta Casa de leis e na sociedade o estado caótico em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro.

A cada dia aumentam os número de presos em flagrantes e os decorrentes de condenação, e o Estado não tem forças para enfrentar essa demanda.

Essa situação se agrava mais ainda em ralação aos internos com problemas de saúde, tudo isto devido à falta de estrutura do sistema prisional para atender essas situações especiais.

Nesse sentido, volta à discussão o tema das Parcerias entre Presídios e Entes Privados com interesse em investimentos de infra-estrutura de presídios já construídos ou a construir, viabilizando obras civis, recursos físicos, laborativos e educacionais para inserção de presidiários que demonstram boa conduta em sua vida carcerária, facultando ao detento a oportunidade de prestar serviços na construção e melhorias do presídio, mediante sistema eficaz de vigilância, que poderá reverter em benefícios do detento colaborador, com a utilização das dependências reformadas ou novas, com oficinas de trabalho e de aprendizado de ensino básico - fundamental e cursos profissionalizantes (à distância ou no próprio local, por profissionais educadores colaboradores da parceria e inclusão dos detentos).

Nesta mesma linha, vem essa parceria para construção e administração de hospitais presídios.

É importante ressaltar, que a Lei de Execuções Penais (LEP), não veda a parceria público privada, ao contrário permite a participação da sociedade no cumprimento da pena e na reinserção social do interno.

Viabilizar uma parceria neste nível é possibilitar aos detentos um tratamento digno, que é um dos princípios fundamentais da república federativa do Brasil, somado ainda a uma efetiva possibilidade de viabilizar a reforma positiva do sistema penitenciário e da violência do País.

A aprovação desse projeto significará um substancial avanço no sistema penitenciário brasileiro, colocando-o entre os sistemas de primeiro mundo.

Suas características formam um conjunto de aspirações de grandes juristas e defensores dos direitos humanos, que, por anos a fio, vêm

sustentando a tese de que "a sociedade apenas é defendida à medida em que se propicia a adaptação do condenado ao meio social".

A proposição em pauta se conforma a política de cumprimento da pena, tratamento da saúde e reinserção do interno na vida em sociedade, tendo um caráter humanitário.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1819, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado WILLIAM DIB Relator